



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2743 DA COMISSÃO

de 8 de dezembro de 2023

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, no que diz respeito a determinados vegetais para plantação de *Quercus petraea* e de *Quercus robur* originários do Reino Unido, e o Regulamento de Execução (UE) 2020/1213, no que diz respeito às medidas fitossanitárias para a introdução desses vegetais para plantação no território da União

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 42.º, n.º 4, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Com base numa avaliação de risco preliminar, o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão ⁽²⁾ estabelece uma lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado.
- (2) Na sequência de uma avaliação preliminar, são provisoriamente listados no Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, como vegetais de risco elevado, 34 géneros e uma espécie de vegetais para plantação originários de países terceiros. *Quercus L.* é um dos géneros listados.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 da Comissão ⁽³⁾ estabelece medidas fitossanitárias para a introdução no território da União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos que foram retirados do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, mas relativamente aos quais não foram ainda avaliados os riscos fitossanitários. Tal deve-se ao facto de uma ou mais pragas das quais esses vegetais são hospedeiros ainda não estarem incluídas na lista de pragas de quarentena da União do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão ⁽⁴⁾, mas que podem, no entanto, preencher as condições de inclusão nessa lista na sequência de uma nova avaliação de risco completa.
- (4) Em 16 de junho de 2022, o Reino Unido ⁽⁵⁾ apresentou à Comissão dois pedidos de exportação para a União dos seguintes vegetais para plantação («vegetais em causa»):
 - vegetais para plantação com um máximo de dois anos, com um diâmetro máximo de 10 mm, de *Quercus petraea* e de *Quercus robur*,
 - vegetais para plantação com um máximo de sete anos, com um diâmetro máximo de 40 mm, com a raiz nua, de *Quercus petraea* e de *Quercus robur*,

⁽¹⁾ JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj?locale=pt>

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece uma lista provisória de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado, na aceção do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e uma lista de vegetais para os quais não são obrigatórios certificados fitossanitários para a introdução na União, na aceção do artigo 73.º do mesmo regulamento (JO L 323 de 19.12.2018, p. 10, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_impl/2018/2019/oj?locale=pt).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 da Comissão, de 21 de agosto de 2020, relativo às medidas fitossanitárias para a introdução na União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos que foram retirados do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 (JO L 275 de 24.8.2020, p. 5, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1213/oj?locale=pt).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_impl/2019/2072/oj?locale=pt).

⁽⁵⁾ Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente ato, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

— vegetais para plantação com um máximo de 15 anos, com um diâmetro máximo de 80 mm, de *Quercus petraea* e de *Quercus robur* em meio de cultura.

Esses pedidos foram fundamentados através do dossiê técnico pertinente.

- (5) Em 19 de setembro de 2023, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») adotou dois pareceres científicos sobre avaliação dos riscos dos vegetais em causa originários do Reino Unido ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾. A Autoridade identificou como pragas pertinentes no caso desses vegetais a *Coniella castaneicola*, a *Cronartium quercuum*, a *Cryphonectria parasitica*, a *Meloidogyne mali*, a *Phytophthora kernoviae*, a *Phytophthora ramorum*, a *Thaumetopoea processionea* e a *Trinophyllum cribratum*.
- (6) A Autoridade avaliou as medidas de redução dos riscos descritas nos dossiês para as pragas identificadas. A Autoridade concluiu que a probabilidade de os vegetais em causa estarem indemnes dessas pragas é elevada, desde que sejam aplicadas as medidas de redução dos riscos pertinentes.
- (7) Com base nesse parecer, considera-se que o risco fitossanitário decorrente da introdução no território da União dos vegetais em causa é reduzido para um nível aceitável, desde que sejam aplicadas medidas para fazer face ao risco de pragas relacionadas com esses vegetais.
- (8) As medidas descritas pelo Reino Unido nos dossiês técnicos são consideradas suficientes para reduzir para um nível aceitável o risco decorrente da introdução no território da União dos vegetais em causa. Essas medidas devem, por conseguinte, ser adotadas como requisitos fitossanitários de importação, a fim de assegurar a proteção fitossanitária do território da União do risco decorrente da introdução dos vegetais em causa nesse território.
- (9) O risco fitossanitário decorrente da introdução no território da União de vegetais para plantação com 15 anos, com a raiz nua, de *Quercus petraea* e de *Quercus robur* é considerado inferior ou semelhante ao risco decorrente da introdução de vegetais de *Quercus petraea* e de *Quercus robur* para plantação com a mesma idade em meio de cultura.
- (10) Por conseguinte, os vegetais para plantação com um máximo de 15 anos, com um diâmetro máximo de 80 mm, de *Quercus petraea* e de *Quercus robur*, o que inclui os vegetais em causa, devem deixar de ser considerados vegetais de risco elevado.
- (11) O Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (12) *Cronartium quercuum* e *Phytophthora ramorum* (isolados não UE) estão listadas como pragas de quarentena da União no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, e a *Cryphonectria parasitica* e a *Thaumetopoea processionea* estão enumeradas como pragas de quarentena de zonas protegidas no anexo III do mesmo regulamento.
- (13) *Coniella castaneicola* e *Phytophthora kernoviae* ainda não estão incluídas na lista de pragas de quarentena da União do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072. É necessário que fique disponível uma avaliação dos riscos completa para a *Coniella castaneicola* e uma atualização da avaliação dos riscos completa para a *Phytophthora kernoviae*, para determinar se estas pragas preenchem as condições para ser enumeradas no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 e se os vegetais em causa, originários do Reino Unido, preenchem as condições para ser enumerados no anexo VII do mesmo regulamento, juntamente com os respetivos requisitos específicos.
- (14) O Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

⁽⁶⁾ Painel da fitossanidade da EFSA, 2023. «Commodity risk assessment of *Quercus petraea* plants from the UK», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 10, p. 1. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8313>

⁽⁷⁾ Painel da fitossanidade da EFSA, 2023. «Commodity risk assessment of *Quercus robur* plants from the UK», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 10, p. 1. <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8314>

- (15) No que se refere à *Trinophylum cribratum*, o parecer da Autoridade indica que não existem provas de que os vegetais pertinentes constituam uma via para a introdução da praga no território da União. Além disso, não se registou um impacto significativo da praga nas suas plantas hospedeiras. Por estas razões, não são necessários requisitos de importação em relação a essa praga.
- (16) *Meloidogyne mali* ainda não está incluída na lista de pragas de quarentena da União. Em setembro de 2017, a Organização Europeia e Mediterrânica para a Proteção das Plantas publicou uma análise do risco de pragas para essa praga ⁽⁸⁾. Concluiu-se que a praga não deve ser regulamentada como praga de quarentena da União, nem como praga regulamentada não sujeita a quarentena da União, uma vez que, embora esteja presente em certos Estados-Membros há muito tempo sem medidas de controlo oficial, o risco fitossanitário daí decorrente nesses Estados-Membros é considerado baixo. Por este motivo, não são necessários requisitos de importação em relação a essa praga.
- (17) As medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de dezembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽⁸⁾ OEPP, «Pest risk analysis for *Meloidogyne mali*», Paris, 2017. Disponível em http://www.eppo.int/QUARANTINE/Pest_Risk_Analysis/PRA_intro.htm e <https://gd.eppo.int/taxon/MELGMA>

ANEXO I

No anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, no quadro do ponto 1, na segunda coluna «Descrição», a entrada relativa a *Quercus* L., passa a ter a seguinte redação:

«*Quercus* L., com exceção de:

- vegetais para plantação com um máximo de 15 anos, com um diâmetro máximo de 80 mm na base do caule, de *Quercus petraea*, originários do Reino Unido, e
 - vegetais para plantação com um máximo de 15 anos, com um diâmetro máximo de 80 mm na base do caule, de *Quercus robur*, originários do Reino Unido.».
-

ANEXO II

No quadro do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2020/1213, é inserida a seguinte entrada após «Estacas não enraizadas de vegetais para plantação, com um diâmetro máximo de 2 cm, de *Persea americana* Mill.»:

Vegetais, produtos vegetais ou outros objetos	Código NC	Países terceiros de origem	Medidas
« <i>Quercus petraea</i> e <i>Quercus robur</i> , vegetais para plantação com um máximo de 15 anos, com um diâmetro máximo de 80 mm na base do caule	ex 0602 10 90 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46	Reino Unido	<p>a) Declaração oficial de que:</p> <p>i) os vegetais estão indemnes de <i>Coniella castaneicola</i> e de <i>Phytophthora kernoviae</i>;</p> <p>ii) o sítio de produção foi considerado indemne de <i>Coniella castaneicola</i> e de <i>Phytophthora kernoviae</i> durante as inspeções oficiais, incluindo a testagem de quaisquer sintomas suspeitos de <i>Phytophthora kernoviae</i>, efetuadas em momentos oportunos, desde o início da última estação vegetativa;</p> <p>iii) foi criado um sistema para garantir que as ferramentas e as máquinas foram limpas de modo a não conterem solo e resíduos vegetais e foram desinfetadas para garantir a ausência de <i>Coniella castaneicola</i> e de <i>Phytophthora kernoviae</i>; antes de serem introduzidas em cada sítio de produção; e</p> <p>iv) imediatamente antes da exportação, as remessas dos vegetais foram submetidas a uma inspeção oficial para deteção da presença de <i>Coniella castaneicola</i> e de <i>Phytophthora kernoviae</i>, incluindo a amostragem e a testagem aleatórias de <i>Coniella castaneicola</i> e a testagem aleatória para quaisquer sintomas suspeitos de <i>Phytophthora kernoviae</i>;</p> <p>b) Os certificados fitossanitários desses vegetais incluem na rubrica “Declaração Adicional”:</p> <p>i) a seguinte declaração: “A remessa está em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 da Comissão”, e</p> <p>ii) a designação específica dos sítios de produção registados.».</p>